



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.081 - RJ (2009/0049023-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA MP Nº 330/93 E DE SUAS REEDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal da União se o acórdão foi publicado antes da vigência da Medida Provisória nº 330/93, vale dizer, quando ainda não havia previsão legal determinando a intimação pessoal.
2. Considerando que houve a devida intimação do Ministério Público Federal, órgão que até então encarregava-se da defesa da União, bem como que a controvérsia foi discutida em sede de ação rescisória, não se vislumbra prejuízo capaz de ensejar a nulidade da execução.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.081 - RJ (2009/0049023-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA MP Nº 330/93 E DE SUAS REEDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 787)

Alega a União que a ausência de intimação pessoal, vício que enseja nulidade absoluta, causou-lhe prejuízo na medida em que ajuizada execução sem que tenha havido intimação do acórdão proferido no processo de conhecimento que se quer executar. Aduz, ainda, que o acórdão foi publicado em fevereiro de 1993, quando já em vigor a Lei Complementar nº 73/93.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.081 - RJ (2009/0049023-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DA MP Nº 330/93 E DE SUAS REEDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal da União se o acórdão foi publicado antes da vigência da Medida Provisória nº 330/93, vale dizer, quando ainda não havia previsão legal determinando a intimação pessoal.
2. Considerando que houve a devida intimação do Ministério Público Federal, órgão que até então encarregava-se da defesa da União, bem como que a controvérsia foi discutida em sede de ação rescisória, não se vislumbra prejuízo capaz de ensejar a nulidade da execução.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece abrigo.

Isso, porque ao contrário do que quer fazer crer a União, a publicação no Diário da Justiça do acórdão proferido no processo de conhecimento deu-se em 15 de junho de 1993, antes, portanto, da vigência da Medida Provisória nº 330, que foi publicada em 30 de junho de 1993, vale dizer, quando ainda não havia previsão legal determinando a intimação pessoal.

Com efeito, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, estabeleceu apenas a obrigatoriedade de que constasse da intimação o nome do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que oficiasse nos autos, sem exigir sua intimação pessoal.

Apenas a partir da publicação da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993, tornou-se obrigatória a intimação pessoal do representante da União.

A esse respeito, confira-se precedente desta Sexta Turma, de minha relatoria:

"AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DEVIDA A PARTIR DA MP Nº 330/93. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Apenas a partir da publicação da Medida Provisória nº 330/93 se tornou obrigatória a intimação pessoal do representante da União. Com efeito, a Lei Complementar nº 73/93 estabeleceu apenas a obrigatoriedade de que constasse da intimação o nome do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que oficiasse nos autos, sem exigir sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação pessoal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 209.868/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 14/05/2007)

Ademais, considerando que houve a devida intimação do Ministério Público Federal, órgão que até então encarregava-se da defesa da União, bem como que a controvérsia foi discutida em sede de ação rescisória, não se vislumbra prejuízo capaz de ensejar a nulidade da execução.

De ressaltar, nesse passo, que não basta afirmar a existência de violação à literalidade da regra, porquanto há de existir prejuízo à parte, conforme determina o princípio da instrumentalidade, que impõe a flexibilização da regra de observância do rigor das formas processuais, nos limites em que haja o cumprimento de suas finalidades.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO CIVIL. REVERSÃO. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS RESIDUAIS ATRASADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ENTE PÚBLICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA POR FALTA DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, §1o. do CPC, o que, de fato, não ocorreu no presente caso, consoante expandido pelo Tribunal de origem.

2. Observados os princípios da instrumentalidade e da economia processual, uma vez atendida a finalidade da norma positivada no art. 38 da LC 73/93 e, principalmente, ante a ausência de efetivo prejuízo para a recorrente, não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 988799/RJ, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 21.2.2011)

Com efeito, consoante asseverado no provimento atacado, a União ajuizou ação rescisória em outubro de 1995 objetivando desconstituir o aresto proferido no processo de conhecimento, tendo o pedido sido julgado improcedente pela Corte Regional, certificado o trânsito em julgado da decisão em 8/5/2007, após exame do recurso especial manejado pela União, conforme se pode verificar da ficha de acompanhamento processual no site deste Sodalício.

Saliente-se, por oportuno, que o trânsito em julgado da decisão é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória.

Destarte, não se mostra razoável declarar a nulidade pela falta de intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal da União, abrindo-se, por conseguinte, novo prazo para a interposição de recurso de um acórdão proferido em 1992, cuja eficácia, inclusive, foi mantida em sede de ação rescisória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0049023-3

**AgRg no
REsp 1.114.081 / RJ**

Números Origem: 200102010006450 200300268345 8800157491 88157491 9900573609

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARLINDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA ABRAHÃO FERREIRA SAVEDRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.